



# Município de Tabaí

## Estado do Rio Grande do Sul

OFÍCIO Nº. 090/2019

DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Sr. Presidente:  
Srs. Vereadores:

Na oportunidade em que cumprimento Vossas Senhorias, aproveito o ensejo para encaminhar **Mensagem de Veto** já solicitando a realização de **Sessão Extraordinária** para sua apreciação e posteriormente pretendida aprovação.

1. - **VETO Nº. 01/2019** A EMENDA DE SUPRESSÃO Nº. 0003/2019 AO PL SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº. 22/2019;

No mais, sendo o que tínhamos para o momento, renovo votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Arsenio Pereira Cardoso  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. Presidente,  
André Evandro Becker  
Presidente da Câmara Municipal  
Tabaí/RS

Câmara Municipal de Tabaí  
PROTOCOLO sob Nº 51  
Livro Nº 03, Fls. 64  
Aos 23 de 04 de 19  
  
Rubrica

Tabaí, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabaí  
Estado do Rio Grande do Sul

VETO Nº 01/2019

VETO Nº. 01/2019

DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Exmo. Sr.

André Evandro Becker

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de  
Tabaí – RS

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **EMENDA DE SUPRESSÃO AO PROJETO DE LEI SUBSTITUIVO AO PROJETO Nº 22/2019**, de 12 de abril de 2019, que "Altera o respectivo Quadro de Cargos em Comissão, Funções Gratificadas, Gratificações Especiais, vencimentos e dá outras providências".

Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar que **VETA** a referida EMENDA ao projeto por ser a mesma inconstitucional, tendo em vista a existência de vício de iniciativa decorrente da redação desta, nos termos do que dispõe o artigo 41, incisos II, III, V e VI (criação e extinção de cargos públicos), (organização administrativa) e (atribuição dos órgãos da administração pública municipal), da Lei Orgânica do Município de Tabaí, bem como por afrontar diretamente o art. 60, II, "a", "b" e "d", 10 e 82 da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal; e por padecer de ilegalidade o qual passa-se a tratar:

Antes de adentrar-se especificamente no tema é importante ressaltar importantes premissas quanto as competências legislativa para dispor sobre a matéria em questão.

O art. art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição da República – CRFB/1988, atribui ao Executivo exclusiva competência para legislar quanto a criação, extinção e manutenção de cargos públicos conforme segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, **ao Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal,

*Tabaí, o povo faz o progresso*

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

[www.tabai.rs.gov.br](http://www.tabai.rs.gov.br)

*"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"*



# Município de Tabai

## Estado do Rio Grande do Sul

VETO Nº 01/2019

aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do **Presidente da República** as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O art. 30 da Constituição da República, por sua vez, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (inciso II). Importa referir que, em decorrência do princípio da legalidade, sempre que a Constituição da República atribui uma competência material a determinado Ente da Federação, há também atribuição de competência legislativa, para que o Ente possa organizar as suas atividades, custear as despesas decorrentes e realizar todos os atos necessários ao desempenho da sua competência. Assim, quando o art. 23 da Constituição da República atribui competência comum à Presidente, Governador e Prefeito, para Criação e Extinção de cargos públicos também atribui competência para legislar sobre esses temas.

Assim também dispõe a Lei Federal nº. 6.448/77 que “Dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências” em seu artigo 34 incisos IV e VIII.

Dessa forma, conforme estabelece o art. 60, II, “a”, “b” e “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul é matéria de iniciativa privativa do Governador o que tange a atribuições e estrutura administrativa, o que o macula de inconstitucionalidade formal.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou

*Tabai, o povo faz o progresso*

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



# Município de Tabaí

## Estado do Rio Grande do Sul

VETO Nº 01/2019

transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do

Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAJEADO. INSTITUIÇÃO DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DO LIXO ÚTIL DAS REPARTIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 8.292, de 09 de fevereiro de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que instituiu a separação obrigatória do lixo útil (embalagens plásticas de natureza diversa, papéis, papelões, vidros de metais) em todas as repartições que integram a administração direta e indireta do Poder Público Municipal de Lajeado. Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que deve fornecer informações e conhecimentos objetivando normatizar a separação do lixo em cada órgão, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 1 da Constituição Federal. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039479639, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/07/2011)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VALE VERDE. LEI Nº 670, DE 01.06.2005. PRELIMINAR DE INÉPCIA. Contendo a inicial da ação os fundamentos jurídicos do pedido, com demonstração da dissintonia entre a lei atacada e o texto constitucional, atende ela os requisitos legais exigidos. Preliminar de inépcia rejeitada à unanimidade. É inconstitucional o art. 3.º, da Lei Municipal n.º 670/05, ao dispor que fica autorizado o Poder



# Município de Tabaí

## Estado do Rio Grande do Sul

VETO Nº 01/2019

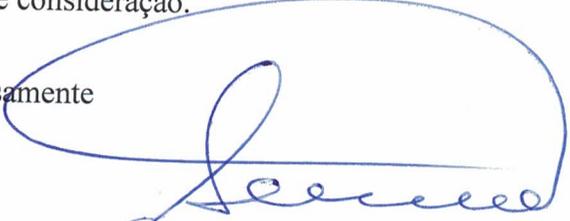
Executivo a criar órgão de proteção ambiental para exercer a fiscalização do funcionamento de empresas no âmbito do Município. Disposição sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal que afronta os princípios insertos nos artigos 10, 60, II "D" e 82, VII, da Constituição Estadual, observados que deveriam ser pelo disposto no art. 8.º da mesma Carta Política. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa este que não restou sanado com a sanção pelo Prefeito Municipal. Ofensa ao princípio da independência dos poderes. Ação procedente em parte, contudo, porquanto os demais dispositivos da indigitada lei, alegadamente acometidos do mesmo vício formal, limitam-se apenas a tratar de matéria ambiental, remetendo a órgãos já existentes o atendimento dos pontos ali regulamentados. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013259643, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 13/03/2006)

Assim se for aprovado o projeto 19/L/2017, o art. 47-A da Lei nº 7.325 disporá de forma diferente do art. 47 do mesmo instrumento legislativo, o que causará uma grande confusão legislativa e insegurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o Executivo VETA a EMENDA Nº. 003/2019, pela inviabilidade, pois padece de vício formal de inconstitucionalidade, com base no art. 60, II, "a", "b" e "d", 10 e 82 da Constituição Estadual, art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal e artigo 41, incisos II, III, V e VI da Lei Orgânica do Município de Tabaí.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
**ARSENIO PEREIRA CARDOSO**  
Prefeito Municipal

*Tabaí, o povo faz o progresso*

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

[www.tabai.rs.gov.br](http://www.tabai.rs.gov.br)

*"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"*